

PROCESSO - A. I. 207185.0021/19-7
RECORRENTE - CHECON DANTAS COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 5ª JJF nº 0041-05/20-VD
ORIGEM - INFAC CONSTA DO CACAU
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 10/08/2021

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0135-12/21-VD

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. MERCADORIAS DESTINADAS AO ATIVO IMOBILIZADO DO ESTABELECIMENTO. Restou comprovado que as alegações contidas no recurso já tinham sido acatadas pela fiscalização na informação fiscal, e afastadas no julgamento da Primeira Instância. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, com base no art. 169, I, “b” do RPAF/BA, contra a Decisão da 5ª JJF, que julgou Procedente em Parte o presente Auto de Infração, lavrado em 19/08/2019, referente à exigência de ICMS em decorrência da falta de recolhimento da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras Unidades da Federação, destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento (2014; 2015; 2016; 2017 e 2018) - R\$109.714,97, acrescido da multa de 60%.

Na decisão proferida (fls. 161/163) a 5ª JJF fundamentou que o lançamento atende aos pressupostos legais, estando presentes os requisitos de validade exigidos no Processo Administrativo Fiscal e o autuado exerceu plenamente o seu direito de defesa, impugnando apenas parte dos valores exigidos.

No mérito apreciou que:

Na inicial defensiva, o contribuinte impugnou somente parte dos valores lançados a título do ICMS devido pela diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de bens para integração no ativo fixo do estabelecimento empresarial.

Concentrou-se a irresignação empresarial em relação às cobranças efetuadas nos meses de fevereiro de 2016, dezembro de 2017 e abril e novembro de 2018. A partir dos documentos colacionados na peça impugnatória, o contribuinte trouxe as seguintes comprovações:

- 1) o pagamento R\$1.532,51 (mês de fevereiro/16), relacionado à nota fiscal nº 64925, comprovado através do DAE juntado a fl. 131 (quantia que corresponde à parcela relativa aos bens adquiridos para integração no ativo fixo);
- 2) pagamento da quantia de R\$763,96 (mês de dezembro/2017), relacionado à nota fiscal nº 4588, comprovado através do DAE juntado à fl. 137;
- 3) exclusão do débito no valor de R\$1.439,05 (mês de abril/2018), relacionado à nota fiscal nº 53.065, cuja operação foi objeto de declaração do seu desconhecimento, conforme protocolo 891180930252786 – doc. fl. 141), fato que gerou a emissão da NF 53.259 de desfazimento da operação com o consequente retorno dos produtos ao estabelecimento fornecedor (doc. fl. 140).
- 4) pagamento da quantia de R\$1.064,03 (mês de novembro/2018), relacionado à nota fiscal nº 7.337, comprovado através do DAE juntado a fl. 143 (quantia que corresponde à parcela relativa aos bens adquiridos para integração no ativo fixo).

O autuante, por ocasião da informação fiscal, reviu os Demonstrativos de apuração do imposto nos meses acima apontados. Procedeu à exclusão de todos os valores que foram impugnados pelo contribuinte na peça de defesa, através da comprovação de pagamentos anteriores ao lançamento, ou por meio da demonstração da existência de operações em que houve o regular desfazimento, ou anulação do negócio mercantil pelos fornecedores das mercadorias.

Em razão das alterações processadas pelo autuante, atendendo exatamente o que foi requerido pelo contribuinte

na inicial defensiva, o Demonstrativo de Débito do Auto de Infração foi ajustado, passando a ter a composição descrita na planilha abaixo, por período mensal:

Na fl. 163 reproduziu os valores consolidados no demonstrativo refeito pelo autuante (fls. 149 a 155) que resultou na redução do débito original de R\$109.714,97 para R\$104.915,43, concluindo que:

Frente ao acima exposto, nosso voto é pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

No recurso interposto (fls. 173/verso), por meio do advogado Daniel Mendes Mendonça, OAB/BA nº 50.323, inicialmente ressaltou que a decisão administrativa “*não retirou qualquer valor da cobrança tampouco da multa*”, motivo pelo qual deve ser desconstituída no sentido de retirar valores relativos aos exercícios de:

2016 – Notas Fiscais nºs 64.295 e 21.723 que tiveram o imposto recolhido pelos DAEs 1601255248 e 1602663869, “seguido dos comprovantes de pagamento anexo”.

- Nota Fiscal nº 64.092 – trata de operação não efetuada, sem fato gerador, cuja Nota Fiscal nº 64.834 dá conta da inexistência da operação.

2017 - Nota Fiscal nº 4.588 teve o imposto recolhido pelo DAE 1800444246, “... comprovante ... anexo”.

2018 - Nota Fiscal nº 3.737 teve imposto recolhido pelo DAE 1808448013, “.... comprovantes...o anexo”.

- Nota Fiscal nº 53.065 – trata de mercadoria não solicitada pela empresa e não reconhece a operação. Cientificado em 05/2018 efetuou o Protocolo nº 891180930252786 que gerou a Nota Fiscal nº 53.259 para devolução dos produtos.

Afirmou que “*Isto é as transações referentes as Notas Fiscais nºs 53.065 e 53.259 não são passíveis de tributação por não enquadrar se no fato gerador já que não houve alteração de propriedade dos bens e, em verdade, sequer houve a mera circulação*”.

Por fim, requereu o acolhimento do recurso no sentido de julgar parcialmente procedente o Auto de Infração, excluindo as operações acima indicadas e multas derivadas.

VOTO

A exigência fiscal em apreço, acusa falta de recolhimento do ICMS, da diferença de alíquota pertinente a operações ocorridas nos exercícios de 2014 a 2018. No recurso voluntário interposto, o sujeito passivo não contestou os valores exigidos nos exercícios de 2014 e 2015, que ficam mantidas.

Com relação à Nota Fiscal nº 64.295, que a empresa alega ter recolhido pelo DAE 1601255248, constato que foi reconhecido pelo autuante na informação fiscal (DAE à fl. 131) e o valor correspondente exigido de R\$1.532,51 no mês de 02/2016 foi excluído no demonstrativo contido no voto à fl. 163, que fez constar valor zero.

Quanto à Nota Fiscal nº 21.723, de 17/05/2016, (fl. 127), que o sujeito passivo alega ter recolhido pelo 1602663869 (fl. 128), constato que não houve exigência de imposto no mês 05/2016.

Com relação à Nota Fiscal nº 64.092, de 22/01/16, (fl. 125), que no recurso alega tratar de operação não efetuada, observo que a mesma foi relacionada no demonstrativo original à fl. 12, mas não consta no demonstrativo refeito de fl. 151.

No que se refere à Nota Fiscal nº 4.588, de 22/12/2017, que a empresa alega ter recolhido o imposto correspondente, verifico que no demonstrativo à fl. 163 foi afastado o valor exigido de R\$763,96, comprovado através do DAE juntado à fl. 137.

Com relação à Nota Fiscal nº 53.065, de 11/04/18, que constou no demonstrativo original de fl. 15 e Nota Fiscal nº 53.259 de 24/04/18, que a empresa alegou ter sido devolvido e Nota Fiscal nº 3.737, de

05/11/2018, que a empresa alega que teve o imposto recolhido pelo DAE 1808448013, observo que na Decisão proferida foi acatado conforme reproduzo abaixo:

3) exclusão do débito no valor de R\$1.439,05 (mês de abril/2018), relacionado à nota fiscal nº 53.065, cuja operação foi objeto de declaração do seu desconhecimento, conforme protocolo 891180930252786 – doc. fl. 141), fato que gerou a emissão da NF 53.259 de desfazimento da operação com o consequente retorno dos produtos ao estabelecimento fornecedor (doc. fl. 140).

4) pagamento da quantia de R\$1.064,03 (mês de novembro/2018), relacionado à nota fiscal nº 7.337, comprovado através do DAE juntado a fl. 143 (quantia que corresponde à parcela relativa aos bens adquiridos para integração no ativo fixo).

Constatando, que no demonstrativo contido no Acórdão de fl. 163, foram afastados os valores exigidos de R\$1.439,05 e R\$1.064,03, nos meses 04/2018 e 11/2018.

Pelo exposto, as alegações apresentadas no recurso já foram atendidas na Decisão ora recorrida, conforme demonstrativo resumo de fl. 163:

Ocorrência	Vencimento	Valor autuado	Valor julgado	Ocorrência	Vencimento	Valor autuado	Valor julgado
31/03/2014	09/04/2014	194,64	194,64	28/02/2017	09/03/2017	16.287,15	16.287,15
31/10/2014	09/11/2014	487,50	487,50	30/06/2017	09/07/2017	2.963,96	2.963,96
30/11/2014	09/12/2014	39.600,00	39.600,00	31/08/2017	09/09/2017	2.001,99	2.001,99
30/06/2015	09/07/2015	480,46	480,46	30/09/2017	09/10/2017	889,67	889,67
30/09/2015	09/10/2015	4.280,00	4.280,00	31/12/2017	09/01/2018	763,96	-
31/10/2015	09/11/2015	8.660,89	8.660,89	31/01/2018	09/02/2018	234,38	234,38
31/12/2015	09/01/2016	1.547,49	1.547,49	30/04/2018	09/05/2018	1.439,04	-
29/02/2016	09/03/2016	1.532,51	-	31/08/2018	09/09/2018	13.491,50	13.491,50
30/09/2016	09/10/2016	766,08	766,08	30/11/2018	09/12/2018	1.064,03	-
31/12/2016	09/01/2017	13.029,72	13.029,72			Total	109.714,97
							104.915,43

Voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 207185.0021/19-7, lavrado contra CHECON DANTAS COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA., devendo ser intimado o recorrente, para recolher o imposto no valor de R\$104.915,43, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 17 de maio de 2021.

MAURÍCIO SOUZA PASSOS - PRESIDENTE

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – RELATOR

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE - REPR. DA PGE/PROFIS